

Concurso de pessoas: conceituação. modalidades. teoria adotada pelo legislador. admite-se até qual momento do *iter criminis*? Existe concurso de agentes em crimes próprios e em crimes de mão própria?

chaves de correção:

Existem diversas teorias para o concurso de pessoas: unitária, extensiva, restritiva e do domínio do fato.

Para primeira, todos que tomarem parte, de alguma forma, do delito serão tratados como autores e incidirão nas mesmas penas. Para a segunda, nada muda em relação à primeira, exceto pela possibilidade de reduzir a pena quando houver uma colaboração de menor relevância.

A teoria restritiva divide autores e partícipes. Autor é aquele que comete ou executa o verbo-núcleo do tipo. Partícipe é aquele que participa e colabora com o delito ou o resultado do delito mas sem cometer ou executar a conduta descrita no verbo.

A teoria do domínio do fato enxerga autores tanto naqueles que cometem diretamente as condutas previstas no núcleo do tipo quanto aqueles que comandam, dirigem e direcionam a conduta daqueles que executam diretamente as condutas do verbo-núcleo do tipo. Por exclusão, partícipes são aqueles que não cometam diretamente o verbo do tipo e simultaneamente tenham exercido ação ou omissão de menor importância em relação à gravidade da conduta e ao desvalor do resultado produzido ou visado.

O Código Penal de 1984 adota textualmente, no art. 29 e ss. , a teoria restritiva, distinguindo autores de partícipes. No entanto, pela leitura sistemática do Código Penal, a doutrina e jurisprudência entendem, em razão das normas de imputação causal (art. 13 do CP) e da leitura constitucional do direito penal, que adotamos o domínio do fato.

A condição de partícipe, embora conceitual e não absoluta, decorre sobretudo das ações de instigação, induzimento (subjetivo) e auxílio material do partícipe em favor de autor ou co-autor. Cuida-se de conceituação de apoio na análise dos casos concretos, muito embora a análise passe também pela avaliação da "menor participação" e a condição da estruturação da consórcio criminoso e das posições jurídicas de cada qual no arquétipo de domínio do fato.

Via de regra, o concurso de pessoas exige a relevância causal da ação ou omissão coletiva entre os delinquentes. Essa relevância causal passa pela efetiva colaboração objetiva nas condutas de um e de outro e também na consciência de participação coletiva de um e de outro (exemplo, dois gatunos que comete um furto ao mesmo tempo em supermercado violado por um deles, mas sem consciência da colaboração de um e outro, não estão em concurso de agentes). Há de se haver o liame subjetivo e o liame objetivo na participação/co-autoria.

O concurso de pessoas, para gerar responsabilização penal, admite-se até a consumação, não se prolongando para além, por exemplo, no exaurimento do delito. A participação ou co-autoria no exaurimento poderá configurar outro delito, por exemplo, nos delitos contra o patrimônio material, a participação para garantia do proveito ou produto do crime ou a sua aquisição poderá ser capitulado como favorecimento real ou receptação sem que se considere tenha havido concurso de pessoas ou agentes.

A última pergunta é respondida pelo art. 30 CP:

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. É uma decorrência do princípio da responsabilidade subjetiva no código penal. Os crimes próprios são aqueles tipos cuja execução somente pode ser realizada por aqueles que possuem uma especial qualidade, a exemplo de funcionários públicos, mães, agentes investidos de função em instituição financeira. Nesses delitos, é possível tanto a co-autoria quanto a participação desde que as circunstâncias e condições próprias do agente no delito sejam conhecidas pelo terceiro que não as possui (por exemplo, cooperação com agente público na apropriação de bens de determinado órgão público - ambos respondem por peculato).

Crimes de mão-própria são delitos cuja descrição narrativa exige que somente indivíduos naquela situação específica do tipo possam cometer, exemplo, a testemunha e o perito em ação judicial em relação a seus deveres de fidedignidade e honestidade. Admitem a participação, nas modalidades de induzimento, auxílio ou instigação, mas não admitem autoria porque somente aquele que está naquela condição específica poderia ser autor.